



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

## DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2016

PROCESSO: 23443.001090/2016-18

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 01/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, destinados a atender às demandas não contempladas pela aquisição direta de passagens viabilizada pelo credenciamento, aos casos em que houver impedimento de emissão junto à empresa credenciada ou aos casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, para a Reitoria do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

IMPUGNANTE: P&P TURISMO LTDA ME.

### I. DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente por meio da empresa **P&P TURISMO LTDA ME**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, exige a Lei, portanto que ela deva ser conhecida.

### II. DOS FATOS

A licitante apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico de n.º 01/2016, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005. Em seu pedido de Impugnação a licitante alega que o edital do referido pregão apresenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

conteúdo que restringe a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. E também pretende apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

*FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE MANAUS- AM*

*O Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2016 publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, prevê no item 13.4 III do Edital: "Declaração, afirmando estar ciente de todas as condições contratuais, inclusive com relação à obrigatoriedade de manter representação na cidade de Manaus-AM, no caso de vir a ser contratada.*

*Desse modo, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*

*Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão está longe de justificar a instalação de uma representação no esta do AM.*

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A licitante através de seu pedido de impugnação solicita que:

1. Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO.  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

---

2. Que a sessão pública eletrônica está designada para 21/03/2016; requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.
3. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

#### IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ao analisarmos o pedido de impugnação apresentado pela empresa P&P TURISMO LTDA ME, entendemos que seguindo às peculiaridades do Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância do edital concernente a exigência de uma representação na cidade de Manaus/AM, pois os serviços de passagens aéreas nacionais será adquirido com empresas credenciadas junto ao Ministério do Planejamento, então o principal serviço a ser utilizado é o de emissão de passagens via barcos regionais, e os mesmos não disponibilizam os bilhetes de forma eletrônica, inviabilizando a aquisição de passagens por agências que não estejam na cidade de Manaus.

Como uma empresa com sede em uma cidade distante no mínimo 4.000 quilômetros compraria bilhetes de passagem fluvial aos servidores e colaboradores do IFAM, sendo que a maioria absoluta dos barcos regionais não possuem serviço de venda de bilhetes pela internet ou pelo telefone?

O Estado do Amazonas é o maior Estado da federação, 95% dos deslocamentos são efetuados via transporte fluvial, cidades distantes até 20(vinte) dias de viagem dentro de uma embarcação, portanto resta claro que a contratação de uma





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS.  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

empresa que não possui representante nesta cidade traria grandes transtornos à prestação do serviço e em alguns casos podendo até inviabilizar as atividades a serem realizadas pelos servidores em deslocamento.

O desconhecimento de nossa realidade logística leva muitas empresas à ilusão de que prestar serviço no sul, sobretudo é o mesmo que a prestação deste serviço na região norte, pelo contrário nossa região possui dificuldades somente aqui encontradas. Ao solicitarmos o representante nesta cidade, não estamos ferindo os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pelo contrário, o princípio da Isonomia está sendo atendido, visto que, em Manaus existem mais de 50(cinquenta) empresas prestadoras deste serviço.

Sugestiono à empresa impugnante que se desejar participar deste certame licitatório, que, faça a tentativa de parceria com uma pessoa jurídica ou física e que se localize na cidade de Manaus para que a aquisição dos bilhetes que não puderem ser adquiridos pela internet e nem pelo telefone, possa ser efetuado pelo seu representante legal.

**V. DECISÃO**

Dessa forma, com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa P&P TURISMO LTDA ME, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Manaus, 17 de março de 2016.

  
MARIVALDO DA CRUZ SOARES  
Pregoeiro